

Conduta com a Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – MTU (ofício de fl. 176), contudo a diligência restou infru-tífera. Destarte, diante da presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, defiro a pretensão liminar, nos seguintes termos: a1)- Proibir que os motoristas de ônibus das empresas concessionárias, Pantanal Transporte Urbano Ltda., Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. e Integração Transportes Ltda., relativamente aos serviços de transporte coletivo urbano efetuem, sob qualquer pretexto, a cobrança de tarifas dos usuários por meio de pagamento em dinheiro, devendo se limitar unicamente à função de conduzir os coletivos nos itinerários defini-dos; a2) – Que as empresas concessionárias, Pantanal Transporte Urbano Ltda., Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. e Integração Transportes Ltda., até o momento em que a Lei municipal nº 5.541/2012 passe a produzir efeitos concretos, no prazo de 15 (quin-ze) dias, adequem toda a frota de ônibus convencionais ao sistema de cartão eletrônico, conforme estabelecem os artigos 1.º e 2.º do referido normativo, de modo que os usuários tenham segurança no embarque e desembarque do coletivo e que o motorista cumpra função exclusiva de dirigir o veículo; a3)- Que as empresas concessionárias Pantanal Transporte Urbano Ltda., Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. e Integração Transportes Ltda. não se abstenham de transportar, a qualquer tempo, os usuários que não tenham conseguido obter acesso ao cartão eletrônico ou de crédito por ausência de pontos de venda/recarga, qualquer que for o local onde ingressem nos coletivos, podendo, nesse caso, a tarifa ser paga, em dinheiro, a pessoa credenciada pelas concessionárias, diversa daquela que dirige o ônibus; a4)- Que a Associação Matogrossense de Transportadores Urbanos- MTU, até o momento em que a Lei municipal nº 5.541/2012 passar a produzir efeitos concretos, amplie em, no mínimo, cinco vezes o número atual de pontos de venda e recarga do cartão eletrônico ao portador, em locais fixos de todos os bairros da Capital, mantendo-os continuamente enquanto perdurar esse sistema de bilhetagem eletrônica autorizado pelo poder público concedente; a5)- Que a Associação Matogrossense de Transportadores Urbanos- MTU, no prazo de 10 (dez) dias, divulgue as medidas ordenadas nesta liminar, mediante a afixação de cartazes nos ônibus em circulação; a6)- Fixo multa de R\$1.000,00 (mil reais), por cada infração derivada do descumprimento dos itens a1, a2 e a3, cujo montante será revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; a7)- Fixo multa de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento aos itens a4 e a5 pela Associação Matogrossense de Transportadores Urbanos- MTU, cujo montante será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. a8)- Oficie-se ao Presidente do Sindicato dos Motoristas Profissionais e Traba-lhadores em Empresas de Transportes Terrestre de Cuiaba e Região, informando-o do teor da presente decisão; b)- Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem contestações no prazo legal; c)- Intime-se o Município de Cuiabá-MT, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85; d)- Decorrido o prazo para apresentação das contestações, intime-se o Ministério Público para se manifestar. Intimem-se e cumpra-se.

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

27/06/2012

Aguardando Expedir Documento

27/06/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

27/06/2012

Carga

De: Gabinete - Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

26/06/2012

Decisão Interlocutória Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face das empresas Pantanal Transporte Urbano Ltda., Ex-presso NS Transportes Urbanos Ltda., Integração Transportes Ltda. e Associação Ma-togrossense dos Transportadores Urbanos - MTU, objetivando a proteção dos usuários do serviço de transporte coletivo urbano desta Capital.

Em síntese, alega o Autor que em razão da Portaria/SMTU nº 04/2011 e da Lei Municipal nº 5.541/2012 terem instituído o recebimento das passagens do transporte coletivo por meio de créditos, previamente

inseridos em cartões eletrônicos, e de os réus não terem disponibilizados pontos de recarga de cartões suficientes, além de retirarem os cobradores dos ônibus, a cobrança das tarifas está sendo realizada pelos motoristas dos veículos, colocando em risco os usuários e a segurança do trânsito nesta Capital.

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão de antecipação dos efeitos da tutela, postulou provimento liminar nos seguintes termos:

Assim sendo, ante a demonstração cabal da ilicitude praticada, REQUER a CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR para que, a partir da intimação, seja determinado:

1 - Às empresas concessionárias, PANTANAL TRANSPORTE UR-BANO LTDA, EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA e IN-TEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, imediatamente, a Obrigação de não fazer consistente em PROIBIR que os motoristas de ônibus, relati-vamente aos serviços de transporte coletivo urbano efetuem, sob qualquer pretexto, a cobrança de tarifas dos usuários por meio de pagamento em dinheiro, devendo eles limitar unicamente à função de conduzir os coletivos nos itinerários definidos;

2 - Às empresas concessionárias, PANTANAL TRANSPORTE UR-BANO LTDA, EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDÁ e IN-TEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, até o momento em que a Lei mu-nicipal nº 5.541/2012 passar a produzir efeitos concretos, na obrigação de fazer consistente em ADEQUAR toda a frota de ônibus convencionais ao sistema de cartão eletrônico, conforme estabelecem os arti-gos 1.º e 2.º do referido normativo, de modo que os usuários tenham segurança no embarque e desembarque do coletivo e que p motorista cumpra função exclusiva de dirigir o veículo;

3- Às empresas concessionárias, PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA, EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA e INTE-GRACÃO TRANSPORTES LTDA não se abstenham de transportar, a qualquer tempo, os usuários que não tenham conseguido obter acesso ao cartão eletrônico ou de credito por ausência de pontos de venda/recarga, qualquer que for o local onde ingressão nos coletivos, podendo, nesse caso, a tarifa ser paga em dinheiro a pessoa credenciada pelas concessionárias diversa daquela/que dirige o ônibus;

4- à ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE TRANSPORTADORES URBANOS (MTU), na obrigação de fazer, até o momento em que a Lei municipal nº 5.541/2012 passar a produzir efeitos concretos, consistente em AMPLIAR em no mínimo cinco vezes o número atual de pontos de venda e recarga do cartão eletrônico ao portador em locais fixos de todos os bairros da Capital, mantendo-os continuamente enquanto o sistema perdurar esse sistema de bilhetagem eletrônica autorizado pelo poder público concedente;

5- à ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE TRANSPORTADO-RES URBANOS (MTU), no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação de fazer consistente em DIVULGAR as medidas ordenadas pela Justiça, mediante a afixação de cartazes nos ônibus em circulação; a fim de informar aos usuários e como forma de fiscalizar o cumprimento da decisão judicial.

Na eventualidade do descumprimento da decisão judicial, requer a aplicação de multa de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corres-pondentes a mil vezes o valor da tarifa atual (R\$ 2,70) por cada infração derivada do descumprimento das obrigações de fazer e não fazer previstas nos itens 1, 2 e 3, sem prejuízo da adoção de outras medidas de coerção que possam conferir efetividade à decisão judicial, cujo montante deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

Em relação aos itens 4 e 5, requer a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) à MTU pelo seu descumprimento, cujo montante também deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 15/192.

É o relato do necessário. Decido.

Cumprir destacar que o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preceitua que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Assim, a lei que regula a ação civil pública, expressamente, confere ao juiz o mesmo poder geral de cautela já consagrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

Por conseguinte, embora o pedido formulado pelo Autor possua natureza de antecipação de tutela, os requisitos para a concessão da medida liminar na ação civil pública são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), requisitos esses que são menos rígidos que os exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Realmente, não há como compreender e aplicar o artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública sem levar em consideração os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil que a ele também são inerentes. Nesse sentido, é a lição do professor José dos Santos Carvalho Filho, do seguinte teor:

“Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais preveem, algumas vezes, esse tipo de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, que autoriza a ex-pedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórios do processo principal, motivo por que não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso. Aliás, já houve em-sejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida – o risco de lesão irreparável em vista da eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou co-letivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e ação popular”. (Ação Civil Pública Comentários por Artigos, 7ª Edição, Ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro - 2009, páginas 356/357)

Vale ressaltar, que não há óbice legal em se aplicar tais requisitos em determinados casos de antecipação de tutela, pois o próprio Código de Processo Civil prevê tal hipótese, como ocorre em casos de obrigações de fazer.

De fato, dispõe o § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

Vê-se assim, que o caso em exame exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* quer seja pela aplicação do artigo 798 quer seja pela aplicação do § 3º do artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, pois o presente feito tem como objeto obrigação de fazer.

Na mesma trilha, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Observe-se:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONCESSÃO – PRAZO NÃO RAZOÁVEL PARA CUPRIMENTO - AMPLIAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O pedido de liminar em ação civil pública deve ser deferido quando presentes os seus requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora).

O prazo de cumprimento de liminar concedida deve ser ampliado quando fixado de forma não razoável. (TJMT. 4ª Câmara Cível. Des. José Silvério Gomes. Agravo de Instrumento nº 38154/2009. Data de julgamento: 21.9.2009) (sem destaques no original)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - DEFERIDA - PRESENTE OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

Deve ser mantida a decisão recorrida que ao deferir liminar nos autos da ação civil pública, observou os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. (TJMT. 1ª Câmara Cível. Rel. José Mauro Bianchini Fernandes. Agravo de Instrumento nº 5169/2008. Data de Julgamento: 24.11.2008) (sem destaques no original).

Denota-se da jurisprudência, que os demais Tribunais pátrios co-mungam de modo idêntico.

Ementa - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICA DE GOVERNO. IMPLANTAÇÃO DE 23 CONSELHOS TUTELARES NO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI DISTRITAL Nº 2.640/2000. CAUSA DE PEDIR. COM INAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO POR MAIORIA.

A JURISPRUDÊNCIA VEM SE INCLINANDO PARA A POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DIANTE DAS NUANCES DO CASO CONCRETO, DE MEDIDAS DE CARÁTER SATISFATIVO DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA E SEMPRE QUE A PREVISÃO REQUE-RIDA SEJA INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE FATO QUE SE REVELE INCOMPATÍVEL COM A DE MORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NO CASO CONCRETO, COMO BEM RESSALTOU O BRLHANTE VOTO DO EXMO. DES. RELATOR, VOTO VENCIDO, E A PRÓPRIA DECISÃO OBJURGADA, A FALTA DE INSTALAÇÃO DE NOVOS CONSELHOS TUTELARES VIOLA, DE MODO IMEDIATO, OS DIREITOS E INTERESSES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE TODO O DF.

O PODER JUDICIÁRIO VEM INTERPRETANDO AS NORMAS PROGRAMÁTICAS DE FORMA A NÃO TRANSFORMÁ-LAS EM PROMESSAS CONSTITUCIONAIS INCONSEQUENTES. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJDF. 1ª Turma Cível. Classe do Processo: 2009 00 2 006335-5 AGI - 0006335-54.2009.807.0000 Rel. Natanael Caetano. Data de Julgamento: 02.9.2009) (sem destaques no original).

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - O deferimento ou denegação de liminar submete-se ao poder geral de cautela do juiz, segundo o princípio do livre convencimento, de acordo com a adequada avaliação do conjunto probatório carreado aos autos, com destaque para a arguição dos pressupostos autorizadores da

medida - fumus boni juris e periculum in mora. Ausentes tais requisitos e não demonstrada a incompatibilidade ou ilegalidade da decisão, mister a sua manutenção. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento: 494755-13.2009.8.09.0000. Rel. Carlos Roberto Favaro. Data de Julgamento: 05.8.2010) (sem destaques no original)

Partindo dessas premissas, passa-se à análise da pretensão liminar postulada pelo Autor.

Em detida análise dos autos perceber-se que, a despeito da Lei Municipal nº 5.541/2012 passar a produzir efeitos concretos somente em de 28 de julho do ano em curso, os réus não podem colocar em risco a vida e a integridade física de seus motoristas, dos usuários do transporte público e dos que utilizam as vias públicas desta Capital com a prática que está sendo empregada, ou seja, obrigando que os moto-ristas também realizem a função de cobradores.

O prazo de três meses estipulado pela Lei Municipal, necessário para que os réus se adaptem ao novo Sistema de recebimento de passagens, não pode ser utilizado como escusa para infringirem a legislação de trânsito, pois não se discute que os motoristas devem ter sua atenção voltada exclusivamente para o desempenho de seu mister.

Dos autos restou devidamente comprovado que os motoristas das empresas réus estão realizando a função dos cobradores que já foram substituídos dos veículos que operam com o novo Sistema de recebimento de passagens, pois os vídeos constantes nos CDs de fls. 102 e o requerimento e as inúmeras assinaturas de usuários do transporte coletivo (fls. 130/189), não deixam dúvidas do procedimento adotado pelos réus.

Da mesma forma é patente a Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – MTU não disponibilizou pontos de recarga suficientes para atender aos usuários do transporte coletivo, de modo que os motoristas dos veículos, obrigatoriamente, têm que receber dinheiro e devolver troco àqueles que não conseguiram obter o cartão ou seu carregamento, necessários para utilização do recente sistema.

O documento de fls. 52/62, fornecido pela própria Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – MTU confirma a insuficiência desses pontos de recarga. Ademais, importa consignar que a despeito da atual acessibilidade aos meios digitais, é evidente que nem todos os usuários do sistema de transporte coletivo urbano desta Capital têm acesso à internet para efetuarem as recargas de seus cartões.

Os parágrafos acima denotam o fumus boni iuris, necessário para o deferimento da tutela liminar. No que tange ao segundo requisito, o periculum in mora, é manifesto que em razão do procedimento que está sendo adotado pelos motoristas dos réus (dirigir e simultaneamente receber dinheiro, efetuar o troco, liberar a catraca e se atentar com o fluxo de trânsito), diariamente, a vida e da integridade física de dezenas de pessoas estão expostas à própria sorte.

No mais, percebe-se que o Autor antes de ingressar em juízo tentou entabular Termo de Ajustamento de Conduta com a Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – MTU (ofício de fl. 176), contudo a diligência restou infrutífera.

Destarte, diante da presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, defiro a pretensão liminar, nos seguintes termos:

a1)- Proibir que os motoristas de ônibus das empresas concessionárias, Pantanal Transporte Urbano Ltda., Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. e Integração Transportes Ltda., relativamente aos serviços de transporte coletivo urbano efetuem, sob qualquer pretexto, a cobrança de tarifas dos usuários por meio de pagamento em dinheiro, devendo se limitar unicamente à função de conduzir os coletivos nos itinerários definidos;

a2) – Que as empresas concessionárias, Pantanal Transporte Urbano Ltda., Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. e Integração Transportes Ltda., até o momento em que a Lei municipal nº 5.541/2012 passe a produzir efeitos concretos, no prazo de 15 (quinze) dias, adequem toda a frota de ônibus convencionais ao sistema de cartão eletrônico, conforme estabelecem os artigos 1.º e 2.º do referido normativo, de modo que os usuários tenham segurança no embarque e desembarque do coletivo e que o motorista cumpra função exclusiva de dirigir o veículo;

a3)- Que as empresas concessionárias Pantanal Transporte Urbano Ltda., Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. e Integração Transportes Ltda. não se abstenham de transportar, a qualquer tempo, os usuários que não tenham conseguido obter acesso ao cartão eletrônico ou de crédito por ausência de pontos de venda/recarga, qualquer que for o local onde ingressem nos coletivos, podendo, nesse caso, a tarifa ser paga, em dinheiro, a pessoa credenciada pelas concessionárias, diversa daquela que dirige o ônibus;

a4)- Que a Associação Matogrossense de Transportadores Urbanos- MTU, até o momento em que a Lei municipal nº 5.541/2012 passar a produzir efeitos concretos, amplie em, no mínimo, cinco vezes o número atual de pontos de venda e recarga do cartão eletrônico ao portador, em locais fixos de todos os bairros da Capital, mantendo-os continuamente enquanto perdurar esse sistema de bilhetagem eletrônica autorizado pelo poder público concedente;

a5)- Que a Associação Matogrossense de Transportadores Urbanos- MTU, no prazo de 10 (dez) dias, divulgue as medidas ordenadas nesta liminar, mediante a afixação de cartazes nos ônibus em circulação;

a6)- Fixo multa de R\$1.000,00 (mil reais), por cada infração derivada do descumprimento dos itens a1, a2 e a3, cujo montante será revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

a7)- Fixo multa de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento aos itens a4 e a5 pela Associação Matogrossense de Transportadores Urbanos- MTU, cujo montante será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

a8)- Oficie-se ao Presidente do Sindicato dos Motoristas Profissionais e Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestre de Cuiabá e Região, informando-o do teor da presente decisão;

b)- Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem contestações no prazo legal;

c)- Intime-se o Município de Cuiabá-MT, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85;

d)- Decorrido o prazo para apresentação das contestações, intime-se o Ministério Público para se

manifestar.

Intimem-se e cumpra-se.

21/06/2012

Carga

De: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete - Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

21/06/2012

Concluso p/Despacho/Decisão

21/06/2012

Aguardando Carga para o Juiz

21/06/2012

Aguardando Atualização no Sistema Apolo

21/06/2012

Carga

De: Central de Distribuição (Cível)

Para: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

21/06/2012

Distribuição do Processo

Distribuído URGENTE em 21/6/2012 às 16:02 Horas para Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Com o Número: 20278-96.2012.811.0041